

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Dispõe sobre a exploração e administração das rodovias, através do ato administrativo denominado Autorização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração, direta ou indireta, e administração das rodovias, através do Programa de Autorizações das Rodovias.

Parágrafo único. Além das existentes concessões e permissões, a exploração, direta ou indireta, das rodovias também poderá ser exercida por administradoras mediante autorização.

Art. 2º A exploração da rodovia, na forma do art. 1º desta Lei, através da outorga por autorização, será formalizada em contrato de adesão, com prazo determinado, por pessoa jurídica requerente ou selecionada mediante chamamento público e pela União, por meio do Ministério da Infraestrutura.

Art. 3º A pessoa jurídica requerente ou selecionada, para obter a autorização para a exploração da rodovia, deverá formular pleito junto ao Ministério da Infraestrutura.

§ 1º O requerimento deve ser instruído com, no mínimo:

I - minuta do contrato de adesão preenchido com os dados técnicos propostos pelo requerente;

II - estudo técnico da rodovia, com, no mínimo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



LexEdit
CD225190461600*

- a) a indicação do traçado total da infraestrutura rodoviária pretendida;
- b) a configuração logística e os aspectos urbanísticos e ambientais relevantes;
- c) as características básicas da rodovia com as especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da malha rodoviária;
- d) o cronograma estimado para implantação ou recapacitação da infraestrutura rodoviária; e

III - certidões de regularidade fiscal do requerente.

§ 2º Conhecido o requerimento de autorização de que trata o caput, o Ministério da Infraestrutura deverá:

I - analisar a convergência do objeto do requerimento com a política nacional de transporte rodoviário;

II - publicar o extrato do requerimento, inclusive em seu sítio eletrônico;

III - deliberar sobre a outorga da autorização, ouvida a ANTT; e

IV - publicar o resultado da deliberação e, em caso de deferimento, o extrato do contrato.

§ 3º A ANTT deverá avaliar a compatibilidade locacional da rodovia requerida com as demais infraestruturas implantadas ou outorgadas, de modo a subsidiar o Ministério da Infraestrutura para a deliberação sobre o requerimento de autorização.

§ 4º Verificada a incompatibilidade locacional, o requerente deverá apresentar solução técnica adequada para o conflito identificado.

§ 5º Nenhuma autorização será negada pelo Ministério da Infraestrutura, exceto nas hipóteses de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



LexEdit
* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 *

- I - inobservância ao disposto nesta Lei e em seu regulamento;
- II - incompatibilidade com a política nacional de transporte rodoviário; ou
- III - motivo técnico-operacional relevante devidamente justificado.

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de autorização de rodovias:

- I - o objeto da autorização;
- II - o prazo de vigência;
- III - o cronograma de implantação dos investimentos previstos;
- IV - os direitos e os deveres da administradora rodoviária e dos usuários;
- V - a responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente das atividades;
- VI - as hipóteses de extinção do contrato;
- VII - a obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do Poder Público, inclusive daquelas de interesse da defesa nacional;
- VIII - as penalidades e a forma de aplicação das sanções cabíveis;
- IX - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; e
- X - as condições para promoção de desapropriações.

§ 1º A fase declaratória do procedimento de desapropriação de que trata o inciso X do caput será realizada pela ANTT com base em estudo apresentado pela autorizatária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 *

§ 2º Os custos e os riscos da fase executória do procedimento de desapropriação serão de responsabilidade integral da autorizatária.

§ 3º A autorizatária assumirá o risco integral do empreendimento, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º Quando se tratar de projeto de autorização que envolva bem público, caberá manifestação do órgão responsável pela administração do referido bem quanto à sua disponibilidade para posterior cessão ou alienação ao interessado.

§ 5º Após a assinatura do contrato de autorização, os órgãos e as entidades públicas poderão ceder, alienar ou conceder o direito real de uso dos bens de que trata o § 4º, dispensada a licitação, na forma do regulamento.

§ 6º Quando se tratar de imóveis da União, a cessão, a alienação e a concessão de direito real de uso de que trata o § 5º observará o estabelecido em ato do órgão responsável pela administração do referido imóvel.

Art. 5º A outorga para a exploração de rodovias em regime de autorização pode ser extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - cassação;

III - renúncia;

IV - anulação; e

V - falência.

§ 1º Iniciado o processo de extinção de que tratam os incisos II, III e V do caput, os agentes financiadores da rodovia, com anuênciia do Ministério da Infraestrutura, ouvida a ANTT e por decisão dos detentores da maioria do capital financiado ainda não recuperado, podem indicar empresa técnica e operacionalmente habilitada para assumir a atividade ou transferi-la,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 * LexEdit

provisoriamente, a terceiro interessado até que nova autorização lhe seja outorgada definitivamente, nos termos da regulamentação.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput, o disposto no § 1º não prejudica os direitos e as obrigações previstos na legislação falimentar.

§ 3º O Ministério da Infraestrutura, ouvida a ANTT, extinguirá a autorização, mediante ato de cassação, quando houver perda das condições indispensáveis à continuidade da atividade, em decorrência de:

I - negligência, imprudência, imperícia ou abandono;

II - prática de infrações graves;

III - descumprimento reiterado de compromissos contratuais ou normas regulatórias; ou

IV - transferência irregular da autorização.

§ 4º Exceto em caso de prorrogação justificada e deferida pelo Ministério da Infraestrutura, serão cassadas as autorizações rodoviárias que não obtenham, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato, a licença ambiental:

I - prévia, no prazo de três anos;

II - de instalação, no prazo de cinco anos; e

III - de operação, no prazo de dez anos.

§ 5º A renúncia de que trata o inciso III do caput é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 6º A renúncia de que trata o inciso III do caput não:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 * LexEdit

I - será causa isolada para punição da autorizatária; e

II - a desonerará de multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

§ 7º A anulação da autorização deverá ser decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 6º A concessionária rodoviária federal com contrato vigente na data de publicação desta Lei poderá requerer a adaptação do contrato de concessão para autorização.

§ 1º A adaptação de que trata o caput poderá ocorrer quando uma nova rodovia construída a partir de autorização rodoviária federal entrar em operação, caso a autorização tenha sido outorgada à pessoa jurídica:

I - concorrente de forma a caracterizar a operação rodoviária em mercado logístico competitivo; ou

II - integrante do mesmo grupo econômico da atual administradora rodoviária, de forma a expandir a extensão ou a capacidade rodoviária, no mesmo mercado relevante, em percentual não inferior a cinquenta por cento, definido na decisão de que trata o § 2º.

§ 2º A adaptação de que trata o caput ficará condicionada ao atendimento das seguintes exigências pelo outorgado:

I - inexistência de multas ou encargos setoriais não pagos à União;

II - manutenção, no contrato de autorização, das obrigações financeiras perante a União e das obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão, inclusive os compromissos de investimentos em malha de interesse da administração pública; e

III - prestação de serviço adequado, nos termos do contrato.

§ 3º A adaptação incluirá o direito à exploração dos ativos anteriormente vinculados ao contrato de concessão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



§ 4º O prazo do contrato de autorização adaptado será o mesmo prazo da concessão, incluído o prazo da prorrogação do contrato de parceria já efetivada.

§ 5º Encerrada a vigência do contrato de autorização pactuado nos termos desta Seção, os bens imóveis serão revertidos ao Poder Público.

Art. 7º A Lei nº 9.074, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Sujeitam-se ao regime de autorização, concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União" (NR)

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de autorização, concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995." (NR)

"Art. 31. Nas licitações para autorização, concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços. " (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Governo Federal tem aumentado substancialmente o número de obras públicas. Segundo noticiado pela Agência Brasil¹, no balanço de 2021, foram entregues cento e oito obras públicas, mais de 2 mil quilômetros de rodovias foram renovados e 5 bilhões e 500 milhões de reais foram executados na modernização de todos os modos de transporte.

Quanto à modernização da legislação relativa aos modais de transporte, houve a publicação da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, que permitiu a exploração privada de ferrovias por meio de autorização. Como antecipado, uma das principais inovações da referida MP consiste na possibilidade de construção de novas ferrovias por meio de autorização, sem a necessidade de prévia licitação e submissão ao regime de concessão. Caso a ferrovia seja construída em área privada, sem necessidade de desapropriação, demanda apenas um requerimento de autorização a ser analisado pelo Ministério da Infraestrutura.

Segundo opinião veiculada no portal jurídico JOTA², a prestação de serviço público no regime de autorização não é nenhuma novidade, apesar de ainda gerar controvérsias. Naquele periódico foram lembrados exemplos práticos que não deixam dúvidas quanto à sua possibilidade. O serviço de telefonia móvel é prestado no regime de autorização há quase duas décadas. A conversão do regime de concessão para o de autorização ocorreu sem que houvesse qualquer impacto para os usuários.

Entretanto, até o momento não houve a sensibilidade da mesma iniciativa relativamente às rodovias. Conforme se verifica nos canais de comunicação do Governo³, as grandes rodovias são objetos de leilões, constantemente, como por exemplo a BR-116/101/RJ/SP.

¹Ministério da Infraestrutura divulga números do balanço de 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-12/ministerio-da-infraestrutura-divulga-numeros-do-balanco-de-2021#:~:text=Cento%20e%20oit0%20obras%20p%C3%BAblicas,Infraestrutura%2C%20nesta%20segunda%2Dfeira.>

Acesso em 07.mar.22

²Novo marco ferroviário: segurança jurídica durante a vigência da MP 1.065/2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/novo-marco-ferroviario-seguranca-juridica-durante-a-vigencia-da-mp-1-065-2021-04102021>

³Governo realiza nesta sexta (29/10), o leilão das rodovias Dutra e Rio-Santos. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/pautas/2021/outubro/governo-realiza-nesta-a-29-10-o-leilao-das-rodovias-dutra-e-rio-santos



Na prática, o formato vigente envolve operações para trechos maiores, cujos vencedores do certame são multinacionais⁴. Contudo, outros relevantes trechos para a sociedade acabam não sendo envolvidos na negociação. Neste sentido, existe uma enorme demanda, principalmente com o próprio mercado interno interessado na gestão.

Portanto, revela-se oportuno e salutar a adoção das explorações e administrações das rodovias por meio de autorização, nos moldes da MP 1.065/21. Neste sentido, importante ressaltar que a autorização já é utilizada para fins similares ao proposto pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul⁵ e do Distrito Federal⁶.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa ora proposta, solicitamos o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)**

⁴Construtora espanhola vence leilão de rodovia no RS com deságio de 54,41%. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/12/construtora-espanhola-vence-leilao-de-rodovia-no-rs-com-desagio-de-5441.shtml#:~:text=Com%20des%C3%A1gio%20de%2054%2C41%25%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20tarifa%20m%C3%A1xima,duplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20todo%20o%20trecho>. Acesso em 07.mar.22

⁵2) Como obter autorização para executar um novo acesso à rodovia ou como regularizar um acesso existente? Disponível em: [https://www.egr.rs.gov.br/conteudo/4074/2\)-como-obter-autorizacao-para-executar-um-novo-acesso-a-rodovia-ou-como-regularizar-um-acesso-existente](https://www.egr.rs.gov.br/conteudo/4074/2)-como-obter-autorizacao-para-executar-um-novo-acesso-a-rodovia-ou-como-regularizar-um-acesso-existente)? Acesso em 07.mar.22

⁶Autorização para Acessos Consolidados, Novos Acessos e Estacionamentos dentro das Faixas de Domínio do DER/DF. Disponível em: <https://www.der.df.gov.br/autorizacao-para-acessos-consolidados-novos-acessos-e-estacionamentos-dentro-das-faixas-de-dominio-do-derdf> Acesso em 07.mar.22



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225190461600>



LexEdit
* C D 2 2 5 1 9 0 4 6 1 6 0 *